

LEI MUNICIPAL Nº 464/71

Súmula: Regulamenta o estacionamento de veículos de transporte de passageiros e de carga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, decreta e eu Angelo Mezzomo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica regulamentado nos termos da presente Lei, todo o transporte de passageiros ou de carga em veículos de aluguel ou a frete, e também o seu estacionamento nos pontos previamente fixados pela Municipalidade, aos quais serão permitidos mediante a expedição do competente Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º- Para obter do Alvará de Licença que trata o artigo anterior, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruídos com os seguintes documentos:-

- a) prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro;
- b) prova de que o condutor do veículo é motorista profissional, pela carteira Nacional de Habilitação;
- c) atestado de boa conduta e antecedentes, fornecido pela Delegacia de Polícia;;
- d) atestado de sanidade física e mental, fornecido por autoridade competente;
- e) atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança, fornecido pelo Departamento do Serviço de Trânsito.

Parágrafo 1º Os documentos referidos nas letras a e b serão anotados ao fichário da Prefeitura e devolvidos ao requerente.

Parágrafo 2º- Os documentos referidos nas letras b e c e d, serão exigidos do condutor, seja ele proprietário ou não.

Art. 3º- No requerimento, o interessado, obrigatoriamente

.continua



Prefeitura Municipal Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Continuação:

Ofício N.º

te, fará constar o ponto que pretende estacionar.

Art. 4º- Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o Alvará de Licença mediante o pagamento da taxa.

Art. 5º- Os pontos de estacionamento de veículos de transporte de passageiros ou de carga serão criados por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, constando o número do ponto, sua situação, e o espaço destinado ao mesmo e a limitação de número de veículos, bem como outras disposições necessárias.

Parágrafo Único:- Permanecerão em vigor os pontos / criados por lei especial anterior a presente lei, cujos pontos poderão ser mudados de locais em qualquer tempo, de conformidade, com as exigências necessárias e o interesse público assim o requeiram, bem como os demais pontos criados posteriormente através de Decreto, sem que caibam aos permissionários qualquer indenização.

Art. 6º- No Decreto de criação do ponto, será indicado o tipo de veículo que estacionarão no mesmo, podendo ser incluído, além dos veículos tipo Sedan, os veículos tipo Perua Rural, Kombi e Jeep, atendendo-se as condições das estradas, o interesse e a segurança dos passageiros.

Parágrafo Único:- Caso houver convêniencia, poderá ser criado ponto de estacionamento com veículos de passageiros com um ou mais tipo de veículo citado neste artigo.

Art. 7º- Os pontos de estacionamento serão indicados por meio de placas uniforme, contendo somente os dizeres essenciais a sua identificação.

Art. 8º- Não serão permitido o estacionamento de veículos em qualquer ponto de estacionamento sem o hábil Alvará de Licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

Parágrafo Único- Aos permissionários só poderão estacionar seu veículo no ponto de estacionamento a que estão lotados.

Art. 9º- O Alvará de Licença contará, obrigatoriamente, além dos dados necessários a sua caracterização, o seu número de ordem e ano, o nome do permissionário, e do condutor, o número de sua carteira de habilitação, o número do certificado de registro do veículo e o número do ponto de estacionamento.

continua...

continuação.

Ofício N.º.....

Art. 10º- A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências desta Lei e mediante prévia autorização da Prefeitura, que anotará no Alvará.

Art. 11º- Os permissionários poderão a qualquer tempo, substituir seus veículos por outros previstos em Decreto, desde que previamente sejam preenchidas as condições desta Lei, Decretos, e regulamentos que lhe seguirem.

Art. 12º- O proprietário que transferir, por venda, seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar o fato a Prefeitura, para cumprimento das disposições legais, no prazo de 5 (cinco) dias ficando sujeito a cassação do Alvará e apreensão do veículo se não fizer as devidas comunicações.

Art. 13º- Os proprietários de veículos de aluguel ou frete que possuírem mais ^{que} um veículo, registrado no ponto de estacionamento, ficam obrigados ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais serão exigidos os documentos referidos nas letras b, c e d do artigo segundo da presente Lei.

Art. 14º- Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio ficarão obrigados a comunicar o fato a Prefeitura no prazo de 30 dias, sob pena de cassação do Alvará, bem como responderão pela violação desta Lei, seus decretos e regulamentações, ainda que cometida pelos seus condutores e prepostos.

Art. 15º- Nos pontos de estacionamento, aos proprietários, condutores ou prepostos, compete a portar os documentos de habilitação, o Alvará de Licença e outros que forem exigidos pelas legislações Federais, Estaduais e Municipais, ainda;

- a) apresentar os documentos aos funcionários Municipais encarregados da fiscalização, sempre que forem exigidos;
- b) tratar com polidez os passageiros;
- c) não se afastar de seu veículo, salvo em caso de força maior;
- d) não prejudicar seus concorrentes, valendo-se de processos escusos na disputa de lotação do veículo;
- e) não estacionar em fila dupla ou de outras formas não permitidas pela Lei;
- f) não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;
- g) Zelar pelas placas de sinalização e pelas indicati-

continuação:

Ofício N.º

vas do ponto de estacionamento, pelo asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização, os danos e infrações;

Parágrafo Único:- A inobservância desta Lei e deveres, sujeitarão o proprietário ou condutor as multas e penalidades estabelecidas em decreto.

Art. 16º- Nos pontos de estacionamento, os proprietários, condutores ou prepostos deverão manter disciplina e respeito, observado fielmente as disposições desta Lei, decretos e regulamentos.

Art. 17º- É vedado aos proprietários ou condutores, a utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 18º- A nenhum condutor de veículo é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo encontrar-se em estado de embriaguez ou for portador de moléstia repugnante visível ou ainda tratar-se de delinquente.

Parágrafo Único:- Havendo suspeita quanto a idoneidade do passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documento de identidade ou apresentá-lo as autoridades competentes, para sua identificação.

Art. 19º- A Prefeitura manterá fichário com as seguintes anotações:

- I.) Ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação, lotação e localização;
- II) Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos;
- III) Descrição e característica do veículo;
- IV) Dados dos documentos apresentados;
- V) Ocorrência de vagas;
- VI) Pedidos de transferências na ordem cronológica;
- VII) Outros dados julgados necessários ou determinados em decreto ou regulamento.

Art. 20º- Nenhum Alvará de licença será expedido e nenhum novo ponto de estacionamento será criado, sem que os já existentes estejam com o seu número de veículos completados.

Art. 21º- Serão cancelados os Alvarás de licença dos permissionários que deixarem de estacionar seus veículos durante 30 (trinta) dias consecutivos, não sendo computado o tempo que o veículo esteja, comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

Art. 22º- A autoridade Municipal poderá negar a concessão de licença para estacionamento de veículo de tipo diferente daqueles

continua...



Prefeitura Municipal Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

continuação:

Ofício N.º.....

exigidos em cada ponto de estacionamento, desde que assim exija o interesse público.

Art. 23º- Para os veículos de transporte de passageiros destinados as linhas de lotações para o interior do Município, serão tolerados veículos tipo Jeep de 4 (quatro) portas, Perua e Kambi com 4 (quatro) portas assim dispostas:-

- a) uma porta ao lado esquerdo, do motorista;
- b) três portas do lado direito do veículo de tal maneira que cada porta corresponda à fila de bancos.

Parágrafo Único:- Todos os veículos mencionados nesta Lei, só poderão ser licenciados para condução de passageiros na categoria de taxis ou lotação, não podendo ser licenciados simultaneamente como taxis e lotação.

Art. 24º- O Alvará conssedido na forma desta Lei poderá ser cassado se o permissonários ou seu preposto infrijam disposições desta Lei, decretos ou regulamentos.

Art. 25 - O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará Decreto ou regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presenté Lei ou para estabelecer outras, condições de estacionamento e concessões para veículos de passageiros ou de carga e ainda para limitar prêços de corridas de veículos de passageiros.

Art. 26º- Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, 28 de junho de 1971.

Publique-se:

Francisco José Gugik
Francisco José Gugik
Secretário

Angelo Mezzomo
ANGELO MEZZOMO
Prefeito Municipal